

GUIA EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS

Regime Jurídico

TURISMO DO PORTO E NORTE DE PORTUGAL

portoenorte^{TEM}



GUIA
EMPREENDIMENTOS
TURÍSTICOS
Regime Jurídico

Coordenação Geral Isabel Castro
Coordenação Técnica Paulo Carrança
Equipa Técnica Fernando Ferreira, Agostinho Peixoto,
Jaime Paço e Nuno Ferreira
Fotografias cedidas pelos Municípios
Design e Paginação Pedro Botelho

pág. 3	1. Introdução	CONTEÚDOS
pág. 4	2. Noção	
pág. 5	3. Tipologias de empreendimentos turísticos	
pág. 7	4. Requisitos gerais de instalação	
pág. 9	5. Competências	
pág. 10	6. Licenciamento ou autorização	
pág. 11	7. Licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas	
pág. 14	8. Obras isentas de controlo prévio	
pág. 15	9. Autorização ou comunicação de utilização para fins turísticos	
pág. 17	10. Classificação	
pág. 18	11. Revisão da classificação	
pág. 19	12. Registo Nacional de Empreendimentos Turísticos	
pág. 20	13. Exploração e funcionamento	
pág. 21	14. Propriedade plural em empreendimentos turísticos	
pág. 22	15. Fiscalização e sanções	
pág. 23	16. Legislação aplicável	
pág. 23	17. Boletins de alojamento – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	

1. Introdução

O Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, consagrou o novo regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, concentrado num único decreto-lei as disposições comuns a todos os empreendimentos, de modo a tornar mais fácil o acesso às normas reguladoras da atividade.

O sistema de classificação dos empreendimentos turísticos, nomeadamente **estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos e hotéis rurais** são regulados pela Portaria n.º 327/2008, de 28 de abril alterada pela Portaria n.º 309/2015, de 25 de setembro.

Mais de um ano volvido sobre a publicação do novo regime e prosseguindo a orientação do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa – SIMPLEX, considera-se importante proceder a alguns ajustes pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro.

O número 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, prevê que a tramitação dos procedimentos é realizada informaticamente, nos termos da Portaria n.º 1119/2010, de 29 de outubro.

Volvidos mais de cinco anos sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, que assume a necessidade de imprimir maior eficiência, simplificação, diminuição de custos de contexto e liberalização de procedimentos.

Decorridos mais de um **ano** sobre a segunda revisão global e integrada do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, e com a entrada do Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro, que lança as bases legais no âmbito da regulamentação do **turismo de natureza** e procedendo à concretização de alguns objetivos, designadamente no que respeita à promoção de uma maior eficiência, simplificação e liberalização nos procedimentos administrativos.



2. Noção

São considerados **empreendimentos turísticos** os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento, mediante remuneração, dispondo, para o seu funcionamento, de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares, e que reúnem os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro.

Não se **consideram** empreendimentos turísticos as instalações ou estabelecimentos que, embora destinados a proporcionar alojamento, sejam explorados sem intuito lucrativo ou para fins exclusivamente de solidariedade social e cuja frequência seja restrita a grupos limitados.

As **instalações** ou os **estabelecimentos** que, embora destinados a proporcionar alojamento temporário com fins lucrativos, **não** reúnam os **requisitos** para serem considerados **empreendimentos turísticos**, revestem a natureza de **alojamento local**, Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/2015, de 23 de abril.



3. Tipologias de empreendimentos turísticos

TIPOLOGIAS

- ▶ Estabelecimentos hoteleiros
- ▶ Aldeamentos turísticos
- ▶ Apartamentos turísticos
- ▶ Conjuntos turísticos (resorts)
- ▶ Empreendimentos de turismo de habitação
- ▶ Empreendimentos de turismo no espaço rural
- ▶ Parques de campismo e de caravanismo

São **estabelecimentos hoteleiros** os empreendimentos turísticos destinados a proporcionar, mediante remuneração, serviços de alojamento e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições, e vocacionados a uma locação **diária**.

Existem **três** grupos de estabelecimentos hoteleiros com as seguintes categorias:

- ▶ Hotéis
- ▶ Hotéis-apartamentos
- ▶ Pousadas

São **aldeamentos turísticos** os empreendimentos turísticos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente interdependentes com expressão **arquitetónica** coerente, com unidades de alojamento, situadas em espaços com continuidade territorial, com vias de circulação interna que permitam o trânsito de veículos de emergência, ainda que atravessadas por estradas municipais e caminhos municipais já existentes, linhas de água e faixas de terreno afetas a funções de proteção e conservação de recursos naturais, destinados a proporcionar alojamento e serviços complementares de apoio a turistas e **classificados** de 3, 4 e 5 estrelas.

São **apartamentos turísticos** os empreendimentos turísticos constituídos por um conjunto coerente de unidades de alojamento, do tipo apartamento, entendendo-se estas como parte de um edifício à qual se acede através de espaços comuns, nomeadamente **átrio, corredor, galeria** ou **patamar de escada**, que se destinem a proporcionar alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas e classificados de 3, 4 e 5 estrelas.

São **conjuntos turísticos (resorts)** os empreendimentos constituídos por núcleos de instalações funcionalmente interdependentes, situados em espaços com continuidade territorial, ainda que atravessados por estradas municipais e caminhos municipais já existentes, linhas de água e faixas de terreno afetas a funções de proteção e conservação de recursos naturais, destinados a proporcionar alojamento e serviços complementares de apoio a turistas, sujeitos a uma administração comum de serviços partilhados e de **equipamentos** de utilização comum, que integrem pelo menos **dois** empreendimentos turísticos, sendo obrigatoriamente um deles **um** estabelecimento hoteleiro. Nos conjuntos turísticos (resorts) só **podem** instalar-se empreendimentos turísticos, ainda que de **diferentes** categorias.

4. Requisitos gerais de instalação

A instalação de empreendimentos turísticos que envolvam a realização de **operações** urbanísticas definidas pelo regime jurídico da urbanização e edificação (**RJUE**) devem cumprir as normas constantes do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

O local escolhido para a instalação de empreendimentos turísticos deve obrigatoriamente ter em conta as restrições de localização legalmente definidas, com vista a acautelar a segurança de pessoas e bens face a possíveis riscos naturais e tecnológicos.

Os empreendimentos turísticos devem possuir uma rede interna de esgotos e respetiva ligação às redes gerais que conduzam as águas residuais a sistemas adequados ao seu escoamento, nomeadamente através da rede pública, ou de um sistema de recolha e tratamento adequado ao volume e natureza dessas águas, de acordo com a legislação em vigor, quando não fizerem parte das águas recebidas pelas câmaras municipais.

Nos locais onde não exista rede pública de abastecimento de água, os empreendimentos turísticos devem estar dotados de um sistema de abastecimento privativo, com origem devidamente controlada.

As condições de **acessibilidade** a satisfazer no projeto e na construção dos empreendimentos turísticos devem cumprir as normas técnicas previstas no Decreto-Lei 163/2006, de 8 de agosto.

São **unidades de alojamento** os espaços delimitados destinados ao uso exclusivo e privativo dos utentes do empreendimento turístico.

As unidades de alojamento podem ser **quartos, suites, apartamentos** ou **moradias**, consoante o **tipo** de empreendimento turístico.

Todas as **unidades** de alojamento devem ser **identificadas** no exterior da respetiva porta de entrada em local bem visível.

A **capacidade** dos empreendimentos turísticos com exceção dos parques de campismo e caravanismo, Portaria n.º 1320/2008, de 17 de novembro, é determinada pelo correspondente **número** de camas **fixas** instaladas nas unidades de alojamento.

Nas **unidades de alojamento** podem ser instaladas **camas** convertíveis desde que não **excedam** o número das camas fixas.

Nas unidades de alojamento podem ser **instaladas** camas **suplementares** amovíveis.

Os requisitos dos **equipamentos de uso comum** que integram os empreendimentos turísticos são definidos por Portaria n.º 358/2009, de 6 de abril.

Os empreendimentos turísticos devem cumprir as regras de **segurança contra riscos de incêndio**, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e do regulamento técnico constante da Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro.



5. Competências

Compete ao Turismo de Portugal, I.P., exercer as competências previstas no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro, relativamente aos empreendimentos turísticos, designadamente **estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turísticos (resorts) e hotéis rurais.**

- ▶ Compete ainda intervir na **elaboração** dos instrumentos de gestão territorial;
- ▶ Emitir **parecer** sobre as operações de loteamento que contemplem a instalação de empreendimentos turísticos, limitado à área destes, exceto quando tais operações se localizem em zona abrangida por plano de pormenor em que tenha tido intervenção;
- ▶ Fixar a capacidade **máxima** e atribuir a **classificação** dos empreendimentos turísticos referidos no **parágrafo** acima.



6. Licenciamento ou autorização

O licenciamento ou autorização dos processos respeitantes à instalação dos empreendimentos turísticos decorre na câmara municipal da área da sua implantação e segue o regime jurídico da urbanização e da edificação (**RJUE**), Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

No âmbito deste regime jurídico os procedimentos administrativos processam-se mediante as seguintes fases:

PEDIDO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA

Consiste num pedido de informação, a título prévio, sobre a possibilidade de instalar um empreendimento turístico e de quais os respetivos condicionamentos urbanísticos.

PROCEDIMENTOS

- ▶ Requerimento entregue na câmara municipal territorialmente competente, através de sistema eletrónico;
- ▶ A câmara municipal consulta, em simultâneo, o Turismo de Portugal, I.P. e as outras entidades, as quais deverão emitir parecer referente ao empreendimento em questão.

- ▶ A não emissão de parecer por parte das entidades consultadas dentro do prazo legal entende-se como favorável. No caso de parecer desfavorável, este é vinculativo;
- ▶ A câmara municipal pronuncia-se em definitivo, após a receção dos referidos pareceres ou após a data limite para a emissão dos mesmos.

Em alternativa, o **requerente** pode solicitar **previamente** o parecer ao **Turismo de Portugal, I.P.**, entregando-o, juntamente com os pareceres das outras entidades consultadas, com o requerimento inicial à câmara municipal.

A **informação prévia** tem a validade de **um** ano e uma vez aprovada vincula as entidades competentes aquando de um eventual pedido de **licenciamento** ou **autorização** da operação urbanística a que respeita.

O pedido de **informação prévia** relativo à possibilidade de instalação de um **conjunto turístico (resort)** abrange a totalidade dos empreendimentos, estabelecimentos e equipamentos que o integrem.

Os pedidos de realização de **operações urbanísticas** relativos a empreendimentos turísticos devem ser instruídos com os elementos previstos na Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril, com as especificidades constantes na Portaria n.º 518/2008, de 25 de junho.

7. Licenciamento ou comunicação prévia de operações urbanísticas

Consiste num pedido, junto da câmara municipal, com vista à obtenção do licenciamento ou de autorização para a realização de obras de edificação referentes a empreendimentos turísticos.

PROCEDIMENTOS

- ▶ Requerimento entregue na câmara municipal para aprovação do projeto de **arquitetura** do empreendimento turístico;
- ▶ A câmara municipal consulta o Turismo de Portugal, I.P., bem como outras entidades intervenientes, que deverão emitir parecer sobre o referido pedido. A não emissão de parecer por parte das entidades consultadas dentro do prazo legal entende-se como favorável. No caso de parecer desfavorável, este é vinculativo;
- ▶ A câmara municipal delibera sobre o projeto de arquitetura após a receção dos referidos pareceres ou após a data limite para a emissão dos mesmos.

Em alternativa, o **requerente** pode solicitar **previamente** os pareceres às entidades competentes para se pronunciarem, entregando-os com o requerimento inicial à câmara municipal.

No que respeita aos **conjuntos turísticos (resorts)** a entidade promotora do empreendimento pode optar por submeter conjuntamente o licenciamento ou a comunicação prévia as operações urbanísticas referentes à instalação da totalidade dos componentes de um conjunto turístico (resort), ou, alternativamente, submeter tais operações a licenciamento ou comunicação prévia separadamente, relativamente a cada um dos componentes ou a distintas fases de instalação.





8. Obras isentas de controlo prévio

As obras realizadas nos empreendimentos turísticos, que nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, estejam isentas de controlo prévio, são declaradas ao Turismo de Portugal, I.P., para os efeitos previstos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na nova redação, acompanhadas das respetivas peças desenhadas, caso existam, mediante formulário a disponibilizar na página na Internet do Turismo de Portugal, I.P., no prazo de **30** dias após a sua conclusão, desde que:

- ▶ Tenham por efeito a alteração da classificação ou da capacidade máxima do empreendimento;
- ▶ Sejam suscetíveis de prejudicar os requisitos mínimos exigidos para a classificação do empreendimento, nos termos do presente decreto-lei e respetiva regulamentação.

9. Autorização ou comunicação de utilização para fins turísticos

Antes de iniciada a utilização do empreendimento turístico, e caso tenha lugar a **obra**, uma vez esta terminada, o interessado requer a **concessão de autorização de utilização** para fins turísticos, nos termos do artigo 62.º e seguintes do regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE) Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

- O pedido de **concessão de autorização de utilização** para fins turísticos, instruído nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação, deve ser submetido à câmara municipal territorialmente competente, devendo a **autarquia** dele dar conhecimento ao **Turismo de Portugal, I.P.**, através do **sistema informático** com recurso ao **balcão único eletrónico** previsto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, e Portaria n.º 284/2012, de 20 de setembro, acessível através do Portal do Cidadão, ou ao **sítio** na Internet do Turismo de

Portugal, I.P., e das câmaras municipais, articulado com o sistema informático previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro.

- O **prazo** para a decisão sobre a **concessão de autorização de utilização** para fins turísticos e emissão do respetivo **alvará** é de **20 dias** a contar da data da apresentação do requerimento, **salvo** quando há lugar à **vistoria** prevista no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, em que o **prazo** é de **10 dias** após a realização da **vistoria**.

O alvará de autorização de utilização para fins turísticos, quando exista deve conter:

- Identificação do titular;
- Identificação do edifício ou fração autónoma;
- O uso a que se destina o edifício ou fração autónoma;
- A capacidade máxima;
- A classificação



O **alvará** é dado conhecimento ao **Turismo de Portugal, I.P.**, através do sistema informático com recurso ao **balcão único eletrónico** dos serviços.

A **autorização de utilização** para fins turísticos, depende de **pagamento** prévio pelo requerente de **taxa**, seja a autorização expressa ou tácita.

Os **conjuntos turísticos (resorts)** dispõem de um **único** alvará de autorização para fins turísticos quando se tenha optado por submeter conjuntamente a **licenciamento** ou **comunicação** prévia as operações urbanísticas referentes à instalação da **totalidade** dos componentes de um conjunto turístico.

A **instalação** dos empreendimentos turísticos pode ser **autorizada** por fases.

10. Classificação

O Turismo de Portugal, I.P., no caso dos **estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turísticos e hotéis rurais**, determina a realização de uma **auditoria de classificação** do empreendimento turístico no prazo de **60** dias a contar da data da disponibilização da informação relativa ao **título válido** de abertura do empreendimento, no **balcão único eletrónico** dos serviços ou da data do conhecimento, por qualquer outra forma, da existência do **título**.

- ▶ A **auditoria de classificação** é realizada pelo Turismo de Portugal, I.P., com **isenção** de taxa;
- ▶ Nos casos em que as **auditorias** não se realizem na data marcada, por **motivos** que sejam imputáveis ao **interessado**, uma nova **auditoria** fica sujeita ao **pagamento** de taxa.
- ▶ Após a realização da **auditoria**, o Turismo de Portugal, I.P., fixa a **classificação** do empreendimento turístico.
- ▶ Em todos os empreendimentos turísticos é **obrigatória** na afixação no exterior, junto à entrada principal, da **placa** identificativa da respetiva classificação, no **prazo** máximo de **10** dias após a notificação ao interessado da **classificação** atribuída.



11. Revisão da classificação

A **classificação** dos empreendimentos turísticos deve ser **oficiosamente** revista de **cinco** em **cinco** anos.

- ▶ A **revisão da classificação** é precedida de uma **auditoria de classificação** efetuada pelo Turismo de Portugal, I.P., está **isenta** de qualquer taxa;
- ▶ A classificação pode, ainda, ser **revista** a todo o tempo, **oficiosamente** ou a pedido do interessado;
- ▶ Pela realização de **auditoria de revisão de classificação** efetuadas pelo **Turismo de Portugal, I.P.**, a pedido do interessado é **devida** uma **taxa** a fixar por portaria.

O **Turismo de Portugal, I.P.**, pode conceder **dispensa** da atribuição da **categoria** dos empreendimentos turísticos, sempre que verificado o cumprimento dos requisitos para esse efeito previstos na Portaria n.º 327/2008, de 28 de abril, alterada pela Portaria n.º 309/2015, de 25 de setembro.

Os requisitos exigidos para a fixação da **classificação** podem ser dispensados, **oficiosamente** ou a **requerimento**.

O cumprimento dos **requisitos** é verificado em **sede** de **auditoria de classificação**.

12. Registo Nacional de Empreendimentos Turísticos

O **Turismo de Portugal, I.P.**, disponibiliza no seu portal o registo nacional dos empreendimentos turísticos (**RNET**), dos empreendimentos turísticos com **título válido**, da qual consta o **nome**, a **classificação**, a **capacidade**, a **localização** do empreendimento, as respetivas coordenadas geográficas, a morada e os períodos de funcionamento, bem como a identificação da respetiva entidade exploradora.

Quaisquer factos que constituam **alteração** ao **nome**, à **morada**, aos **períodos** de funcionamento e à **identificação** da entidade exploradora dos empreendimentos turísticos devem ser **comunicados** pela entidade ao Turismo de Portugal, I.P., no prazo de **10** dias sobre a sua verificação, mediante **registo** efetuado diretamente no sítio na Internet www.turismodeportugal.pt

A **caducidade** da autorização de utilização para fins turísticos, determina o **cancelamento** da inscrição do **empreendimento** no (**RNET**).



13. Exploração e funcionamento

Os **nomes** dos empreendimentos turísticos **não** podem sugerir uma **tipologia**, **grupo**, **categoria** ou características que os mesmos **não** possuam;

A **publicidade**, documentação **comercial** e **merchandising** dos empreendimentos turísticos **devem** indicar o respetivo **nome** ou **logotipo**, não podendo sugerir uma **tipologia**, **grupo**, **categoria** ou características que o **empreendimento** não possua;

Na **oferta** de alojamento turístico, com **exceção** do **alojamento local**, apenas os **empreendimentos turísticos** podem **prestar** serviços de **alojamento** turístico;

Presume-se **existir** prestação de serviços de **alojamento turístico** quando um **imóvel** ou **fração** deste esteja **mobilado** e **equipado** e sejam oferecidos ao público em geral, **além** da dormida, **serviços** de limpeza e receção, por **períodos** inferiores a **30** dias;

O **período** de funcionamento dos empreendimentos turísticos **deve** ser devidamente **publicitado** e afixado em **local** visível ao público do exterior, **exceto** quando o empreendimento esteja **aberto** todos os **dias** do ano;

Nas **informações** de carácter geral dos empreendimentos turísticos devem ser **usados** os **sinais normalizados**;

Os empreendimentos turísticos devem **dispor** de **livro de reclamações** nos termos e condições estabelecidos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de novembro, Decreto-Lei n.º 118/2009, de 19 de maio, Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro e Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro;

O **original** da folha de **reclamação** deve ser enviada à **ASAE** entidade competente para **fiscalizar** e instruir os processos de **contraordenação**;

A **ASAE** deve facultar ao Turismo de Portugal, I.P., o acesso às **reclamações** dos empreendimentos turísticos, nos termos de **protocolo** a celebrar.

14. Propriedade plural em empreendimentos turísticos

NOÇÃO

Consideram-se empreendimentos turísticos em **propriedade plural** estabelecimentos que compreendem **lotes** e ou **frações** autónomas de um **ou** mais **edifícios**.

REGIME APLICÁVEL

Às relações entre os proprietários dos empreendimentos turísticos em **propriedade plural** é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na nova redação e, subsidiariamente, o **regime** de propriedade **horizontal**.

TÍTULO CONSTITUTIVO

Os empreendimentos turísticos em propriedade plural regem-se por um **título constitutivo**;

O título constitutivo de empreendimento turístico que se encontra instalado em edifício ou edifícios implantados num único **lote** consubstancia o título constitutivo da **propriedade horizontal** do empreendimento;



O título constitutivo é registado nos serviços do **registo predial** previamente à celebração de qualquer contrato de transmissão ou contrato-promessa de transmissão dos **lotes** ou **frações** autónomas e é **oficiosamente** comunicado ao Turismo de Portugal, I.P..

15. Fiscalização e sanções

Sem prejuízo das competências das câmaras municipais, previstas no regime jurídico da urbanização e edificação, compete à **ASAE** fiscalizar o cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na nova redação, bem como instruir os respetivos processos, **exceto** no que se refere a matéria de **publicidade** cuja competência pertence à **Direção-Geral do Consumidor**;

Compete ao presidente da câmara municipal **embargar** e **ordenar** a demolição de obras realizadas em violação do disposto no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na nova redação, por sua **iniciativa** ou mediante **comunicação** do Turismo de Portugal, I.P., ou da **ASAE**;

A **ASAE** é competente para determinar a interdição temporário do **funcionamento** dos empreendimentos turísticos e dos estabelecimentos de alojamento local, na sua totalidade ou em parte, quando a falta de cumprimento das disposições legais aplicáveis puser em causa a **segurança** dos utilizadores ou a **saúde** pública;

A **Tramitação** dos procedimentos é **realizada** informaticamente com recurso ao **balcão único eletrónico** do portal da empresa **ou** do portal do Turismo de Portugal, I.P., e das câmaras municipais **articulado** com o sistema informático previsto no regime jurídico da urbanização e da edificação;

O Turismo de Portugal, I.P., tem acesso **permanente** a toda a **informação** relativa a empreendimentos turísticos constante do sistema informático;

Quando por **motivos** de indisponibilidade das **plataformas** eletrónicas, **não** for possível a tramitação dos procedimentos, pode ser **utilizado** qualquer outro meio legalmente admissível.

16. Legislação aplicável

A legislação aplicável à exploração dos empreendimentos turísticos é o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelos Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, Decreto-Lei n.º 15/2014, de 23 de janeiro, e Dec-Lei n.º 186/2015, de 3 setembro.

Foram **revogados** o Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de março, pelo Decreto-Lei n.º 217/2006, de 31 de outubro, bem como o Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de março.



17. Boletins de alojamento – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

De acordo com o regime jurídico de **entrada, permanência, saída e afastamento** de estrangeiros do território nacional, as empresas exploradoras de estabelecimentos hoteleiros, apartamentos turísticos, aldeamentos turísticos, conjuntos turísticos, turismo no espaço rural ou turismo de habitação, bem como **todos aqueles que facultem, a título oneroso, alojamento** a cidadãos **estrangeiros**, ficam **obrigadas** a comunicá-lo, no prazo de **três dias úteis**,

por meio de **boletim de alojamento**, ao **SEF** ou, nas localidades onde este **não** exista, à **Guarda Nacional Republicana** ou à **Polícia de Segurança Pública**.

Após a saída do cidadão estrangeiro do referido alojamento, o facto deve ser **comunicado**, no mesmo prazo, às **entidades** mencionadas no parágrafo anterior.

BOLETIM DE ALOJAMENTO

O boletim de alojamento **destina-se** a permitir o **controlo** dos *cidadãos estrangeiros* em território nacional.

Por **cada** cidadão estrangeiro, **incluindo** os nacionais dos **outros** Estados membros da **União Europeia**, é **preenchido** e assinado pessoalmente um **boletim** de alojamento.

Não é **obrigatório** o preenchimento e a assinatura pessoal dos **boletins** por **ambos** os cônjuges e menores que os acompanhem, bem como por todos os membros de um grupo de viagem, podendo esta **obrigação** ser cumprida por **um** dos cônjuges ou por um **membro** do referido grupo.

Com vista a simplificar o envio dos boletins de alojamento, os **“estabelecimentos de alojamento local”** devem proceder ao seu **registo** junto do **Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF)** através do sítio www.sef.pt como utilizadores do **Sistema de Informação de Boletins de Alojamento (SIBA)**, através de: <http://siba.sef.pt>, por forma a poderem proceder à respetiva comunicação eletrónica em condições de segurança.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS BOLETINS DE ALOJAMENTO

Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, alterada e republicada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

Portaria n.º 287/2007, de 16 de março
– Determina que os estabelecimentos hoteleiros e similares devam proceder ao seu registo junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras como utilizadores do sistema de informação de boletins de alojamento (**SIBA**).

Portaria n.º 415/2008, de 11 de junho
– Aprova o modelo de boletim de alojamento e as regras de comunicação eletrónica em condições de segurança, nos termos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

TURISMO DO PORTO E NORTE DE PORTUGAL

portoenorte^{TEM}



Turismo do Porto e Norte de Portugal, ER
Castelo de Santiago da Barra
4900-360 Viana do Castelo
turismo@portoenorte.pt
investidor@portoenorte.pt
tel.: 258 820 270
fax: 258 829 798